



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10325.00288/87-92
Recurso nº : 118.897
Matéria: : PIS/FATURAMENTO - Exs. 1984 a 1986
Recorrente : FACCHINI & CIA.
Recorrida : DRJ em IMPERATRIZ - MA
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : 103-19.973

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de exigência fiscal reflexiva, a decisão proferida no Processo Matriz, é aplicada no julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito.

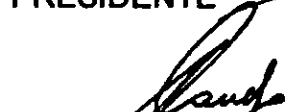
MULTA DE MORA - Insubsiste a exigência da multa de mora de 20%, prevista no Decreto-lei Nº 2.052/83, em lançamento de ofício da contribuição ao PIS, em período-base anterior a 1985, face a inexistência de dispositivo legal para tal cominação.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FACCHINI & CIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa de mora referente aos exercícios financeiros de 1984 e 1985 e ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-19.096, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10325.000288/87-92

Acórdão nº : 103-19.973

FORMALIZADO EM: **14 MAI 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado) SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000288/87-92

Acórdão nº : 103-19.973

Recurso nº : 118.897

Recorrente : FACCHINI & CIA.

RELATÓRIO

FACCHINI & CIA., já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração do PIS/Faturamento, lavrado em 30/06/87, com fundamento nas Leis Complementares Nºs 07/70 e 17/73, e referem-se aos anos-base de 1983, 1984 e 1985.

Como consta do Auto de Infração (fls. 03/05), a presente exigência fiscal decorre da apuração de receitas omitidas, caracterizadas por Passivo Fictício nos exercícios financeiros de 1984, 1985 e 1986, cujo processo matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sob o Nº 10325.000286/87-67, foi julgado por essa Câmara, em sessão do dia 04/07/94, conforme Acórdão Nº 15.096.

Na exigência fiscal, a autoridade autuante exigiu, além da multa de ofício de 50%, no período-base de 1985, a multa de mora de 20%, para os períodos-base de 1983 e 1984, prevista no Artigo 1º, Inciso III, do Decreto-lei Nº 2.052/83, combinado com o Artigo 3º do Decreto-lei Nº 2.287/86.

Não se conformando com o lançamento efetuado a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 08/09), alegando que por tratar-se de exigência reflexiva, apresentava as mesmas razões utilizadas na peça impugnatória daquele auto (fls. 12/20), e requereu o sobrestamento do feito até a decisão final no processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000288/87-92

Acórdão nº : 103-19.973

A autoridade julgadora de primeira instância, proferiu a Decisão Nº 062/88 (fls. 36/37), julgando procedente o lançamento da Contribuição para o PIS/Faturamento, fundamentando seu decisório no seguinte argumento:

1. "O processo sub judice é reflexo do processo de IRPJ de Nº 10325.000286/87-67, sendo que tanto a impugnação como a informação fiscal juntadas nestes autos são, simplesmente, cópias das que foram apresentadas no processo principal, tornando prescindível a análise do mérito da contenda, uma vez que a matéria foi exaustivamente discutida no processo matriz, cuja decisão faz parte destes autos."

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 19/12/88, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 38/44), protocolado em 11/01/89, reiterando os argumentos utilizados na impugnação e requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento do processo principal Nº 10325.000.286/87-67, cujas razões do recurso fazem parte integrante do presente.

Às folhas 75, o Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência no sentido de que a repartição de origem fizesse anexar a decisão proferida no processo matriz, pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, o que foi atendido às folhas 81/90.

Consta às folhas 95/96 a Resolução Nº 202-00.183, na qual a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade, resolve declinar a competência de julgamento em favor desse Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10325.000288/87-92

Acórdão nº : 103-19.973

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente recurso, de exigência do PIS/Faturamento, decorrente do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Processo Nº 10325.000286/87-67, devendo-se aplicar o mesmo entendimento manifestado em relação à exigência principal, dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Abaixo transcrevo a ementa do Acórdão Nº 103-15.096, que teve como Relator o Dr. Flávio Almeida Migowski, proferido na sessão do dia 04 de julho de 1994, quando do julgamento do Recurso Voluntário Nº 93.591, interposto pela contribuinte, nos autos do processo matriz:

"PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de valores já pagos autoriza a presunção de omissão de receitas. Hipótese em que se procedeu à contabilização de compras à vista como a prazo, configurando, pois, obrigações fictícias. Recurso Provido Parcialmente"

Portanto, a decisão proferida no processo matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve ser aplicada ao processo decorrente do PIS/Faturamento, em razão de não haver matéria específica a ser apreciada. No entanto, como informado no relatório, a autuante aplicou, ao lançamento, a da multa de mora de 20%, prevista no Artigo 1º, Inciso III do Decreto-lei Nº 2.052/83, combinado com o Artigo 3º do Decreto-lei Nº 2.287/86.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000288/87-92

Acórdão nº : 103-19.973

Com efeito, a multa de 20%, referida nos diplomas legais mencionados no lançamento, exigida indevidamente, refere-se a multa de mora, para pagamento espontâneo, não se aplicando por conseguinte a hipótese de lançamento de ofício, como é o caso. Abaixo transcrevo a norma citada no lançamento:

"Decreto-lei Nº 2.052 de 03 de agosto de 1983

Art. 1º - Os valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar Nº 26, de 11 de setembro de 1975, destinadas à execução do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituídos pelas Leis Complementares Nºs 7, de 7 de setembro e 3 de dezembro de 1970, respectivamente, quando não recolhidos nos prazos fixados, serão cobrados pela União com os seguintes acréscimos:

.....
III. multa de mora, na forma do parágrafo único, do Artigo 1º do Decreto-lei Nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, combinado com o § 4º, do Artigo 5º do Decreto-lei Nº 1.704, de 23 de outubro de 1979;"

"Decreto-lei Nº 2.287 de 23 de julho de 1986

Art. 3º - O Artigo 1º do Decreto-lei Nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, não pagos no vencimento, serão acrescidos de multa de mora, consoante o previsto neste Decreto-lei.

Parágrafo Único - A multa de mora será de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data em que o tributo for devido."

Como visto, a norma acima transcrita, trata apenas da multa de mora, na hipótese de débitos não recolhidos, espontaneamente, nos prazos de vencimento e não de multa punitiva, aplicada aos lançamentos de ofício.

Nesse sentido, assim decidiu a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em caso análogo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000288/87-92

Acórdão nº : 103-19.973

"PENALIDADE SEM EMBASAMENTO LEGAL – Somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas. Falece ao intérprete ou ao aplicador da lei, na ausência de dispositivo que estabeleça a cominação de penalidades, aptidão para suprir a falta mediante o emprego da analogia. (Ac. 1º CC 105-4.052/90 – DO 14/09/90)

Somente com a advento da Lei Nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, pelo Artigo 86, abaixo transcrito, é que foi permitido a exigência da multa punitiva de lançamento de ofício para as contribuições do PIS/PASEP:

"Art. 86 – O lançamento de ofício das contribuições para o Fundo de Participação do PIS/PASEP, instituídas pelas Leis Complementares Nºs 7 e 8, de 7 de setembro de 1970 e 3 de dezembro de 1970, respectivamente, e alterações posteriores, bem como a contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-lei Nº 1.940, de 25 de maio de 1982, terão lugar quando o contribuinte:

.....
§ 1º - Nos casos de lançamento de ofício previsto neste artigo, serão aplicadas, no que couber, as multas estabelecidas no art. 21 e seus parágrafos do Decreto-lei Nº 401, de 30 de dezembro de 1968, e alterações posteriores, calculadas sobre o valor das contribuições atualizadas monetariamente nos termos do art. 5º e seu § 1º do Decreto-lei Nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo art. 23 do Decreto-lei Nº 1.967, de 23 de novembro de 1982."

Portanto, a multa punitiva, a ser exigida em lançamento de ofício, das contribuições para o PIS/PASEP, assim como para o FINSOCIAL, somente passou a ser exigível a partir do período-base de 1985, aliás, como lançada corretamente pela autoridade autuante, no período-base de 1985.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de DAR provimento parcial



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10325.000288/87-92
Acórdão nº : 103-19.973

ao Recurso Voluntário interposto por FACCHINI & CIA., para excluir a aplicação da multa de mora de 20%, lançada nos períodos-base de 1983 e 1984 e ajustar a exigência fiscal ao decidido no processo matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999


SILVIO GOMES CARDOZO 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10325.000288/87-92
Acórdão nº : 103-19.973

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em 24.05.1998.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL